



DECRETO Nº 2594/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Este ato esteve fixado no painel
de publicação no período de
30/03/2020 a 30/04/2020.

Gilmar Luiz Fin
Matrícula: 11

Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Roca Sales, e dá outras providências.

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 68, inc. VI da Lei Orgânica do Município de Roca Sales e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que "*Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional*" (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que a União publicou o Decreto Federal nº 10.282/2020, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual e todas as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos **Decretos Municipais nº 2.591/20**, de 17 de março de 2020, **nº 2.592/20**, de 18 de março de 2020 e **nº 2.593/20**, de 19 de março de 2020, que "dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Roca Sales";

DECRETA.

Art. 1º - Ficam determinadas novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Roca Sales, que serão adotadas a partir do **dia 30 de março de 2020, mediante o gradativo retorno:**



I - do atendimento, **com restrições**, no Centro Administrativo, Secretarias Municipais, Conselho Tutelar, Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, **permanecendo suspensa a execução de projetos, oficinas e demais atividades executadas que acarretam aglomeração de pessoas**;

II - das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde, com os cuidados necessários e medidas de proteção, que poderão realizar visitas.

III - das atividades dos hotéis, imobiliárias, escritórios de contabilidade, escritórios em geral, comércio, academias de ginástica, oficinas mecânicas, salões de beleza, barbearias, clínicas de fisioterapia, correio, lotéricas, cooperativas de créditos, agências bancárias e indústrias, **com restrições, dentre as quais, das normas decretadas pelo Governo do Estado**.

IV - das atividades dos restaurantes, pizzarias, padarias, bares, clubes social, salões comunitários e assemelhados, ficando excluída a organização de festas, devendo ser observado na organização de suas mesas a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos, **com restrições, dentre as quais, das normas decretadas pelo Governo do Estado**.

V - das atividades dos profissionais liberais instalados no Município de Roca Sales, devendo ser mantida uma distância interpessoal mínima 02 (dois) metros, especialmente com os clientes, **com restrições, dentre as quais, das normas decretadas pelo Governo do Estado**.

VI - do prosseguimento dos processos licitatórios que estavam suspensos e elaboração de novos de acordo com as necessidades da Administração.

VII - do transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, que deverá ser realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados e com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, nos moldes do que determina o art. 2º, II. "a", do **Decreto Estadual nº 55.128**, de 19 de março de 2020.

VIII - das atividades de cultos religiosos mediante a reabertura dos templos, **com restrições, dentre as quais, das normas decretadas pelo Governo do Estado**.

Parágrafo único: No decorrer dos dias 30 e 31 de março de 2020 os empreendimentos relacionados neste Decreto receberão orientações da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e nesse período deverão se adaptar as normas deste Decreto.

Art. 2º - Para todos os setores que retornarão as suas atividades, mencionados no artigo 1º deste Decreto, **fica recomendado**, para que sejam tomadas as seguintes providências:

I - fixação, em local visível para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus).

II - Realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários e providenciar a constante higienização e desinfecção dos ambientes;

III - Disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) ou água e sabão, para utilização dos colaboradores, clientes, proprietários, crianças, servidores públicos, enfim para todas as pessoas presentes no local;

IV - Retirada, da escala de trabalho, dos colaboradores e funcionários públicos que se encontrem inseridos nos grupos de risco, tais como, maiores de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes e doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e

A



quimioterápicos, etc., que serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar e nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar, serão afastados das atividades e dispensados do comparecimento no local de trabalho;

V - Respeitar o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os postos de trabalhos utilizados pelos colaboradores, dos clientes, proprietários, crianças, servidores públicos, fiéis, enfim para todas as pessoas presentes no local.

Art. 3º - De acordo com decisão imposta pelo **Decreto Estadual nº 55.128**, com as alterações do Decreto Estadual nº 55.149, os templos religiosos, as lotéricas, as cooperativas de créditos e as agências bancárias, **além das providências previstas no art. 2º deste Decreto**, deverão obrigatoriamente adotar as seguintes medidas:

I - Nos **templos religiosos** deve ser observado em seus cultos, missas ou reuniões, o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de assentos do local, a adoção de providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros, que os fiéis estejam obrigatoriamente sentados, devendo ainda, orientar os fiéis a adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos com produtos assépticos, como álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - As **lotéricas, cooperativas de créditos e as agências bancárias**, devem adotar providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros entre seus clientes e clientes e colaboradores, devendo orientar a ambos (clientes e colaboradores) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos com produtos assépticos, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da observância da etiqueta respiratória e que estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

Parágrafo único: Deverão ainda ser observadas as medidas de que tratam a alínea "g" do inciso I e as alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "h" do inciso IV, do art. 3º do **Decreto Estadual nº 55.128**, de 19 de março de 2020, com suas alterações posteriores, que "declarou calamidade pública em todo território do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19" e orientem seu respectivo público dos cuidados de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 3º do citado Decreto.

Art. 4º - Os supermercados deverão realizar atendimento mediante número reduzido de pessoas a ser definido pelos proprietários, levando em consideração que o atendimento deverá ser realizado a uma distância interpessoal mínima 02 (dois) metros entre todos os presentes no estabelecimento, inclusive dos colaboradores.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo estabelecimento a organização de eventuais filas na parte externa, devendo ser mantida uma distância interpessoal mínima 02 (dois) metros entre todos os presentes.

Art. 5º - Fica proibido, em qualquer dia e horário, a aglomeração de pessoas em espaços públicos, incluindo-se parques, praças e jardins, nos espaços de circulação interna de qualquer estabelecimento e nas dependências, buscando a redução do fluxo de pessoas, contatos e aglomerações, devendo ser observado;



- I - Deverá ser adotado, sempre que possível, o sistema de entrega em domicílio de produtos e encaminhamento de documentos por via eletrônica;
- II - O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;
- III - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento;
- IV - No caso de fila para acesso ao estabelecimento o responsável pelo mesmo deverá organizá-la, devendo manter uma distância interpessoal mínima 02 (dois) metros.

Art. 6º - Ficam mantidas todas as demais medidas restritivas tomadas através dos **Decretos Municipais nºs 2.591/20, 2.592/20 e 2.593/20**, dentre as quais, importante relembrar e reforçar, as que seguem:

- I - realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos;
- II - estudo ou investigação epidemiológica;
- III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- IV - campanhas de conscientização social acerca da prevenção da doença;
- V - adoção de regime de trabalho por turnos alternados, trabalho domiciliar ou afastamento do trabalho para servidores e empregados públicos com mais de 60 (sessenta) anos e para aqueles que tenham regressado nos últimos cinco dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países em que há transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
- VI - uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde, incluindo máscara cirúrgica, avental, luvas descartáveis e protetor facial ou óculos;
- VII - restrição de contato social (visitação) a pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, que apresentam comorbidades e doentes crônicos que compõem o grupo de risco à doença;
- VIII - realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;
- IX - adiamento ou cancelamento de eventos em geral, no território do Município, com a previsão de participação de muitas pessoas;
- X - interrupção ou cancelamento de eventos coletivos, como jogos diversos, bochas, festas, bailes, e outros;
- XI - Em casas de repouso ou instituições de longa permanência, as visitas estão totalmente proibidas;
- XII - Fica suspensa a visitação aos idosos com mais de 60 anos, gestantes e doentes crônicos que compõem o grupo de risco à doença;
- XIII - Que os enterros sejam realizados sem celebração e aglomeração de pessoas;
- XIV - Que moradores de Roca Sales, ao regressarem de viagens internacionais, interestaduais e intermunicipais adotem o isolamento domiciliar pelo período recomendando de 14 (quatorze) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES

XV - Evitar a procura por atendimento nas unidades de saúde quando não se tratar de situação de extrema necessidade, que exija a atuação imediata de profissionais de saúde;

XVI - Que as pessoas permaneçam em suas residências, evitando visitas, mesmo de vizinhos, que não se juntem nas praças, parque e jardins em nenhuma hipótese e que somente saiam de suas residências em caso de extrema necessidade;

XVII - Suspensão das aulas do Ensino Fundamental com o correspondente fechamento das escolas municipais, até data a ser decidida e comunicada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, **que deverá levar em conta o calendário escolar do Governo do Estado.**

Art. 7º - São consideradas atividades privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento no âmbito do Município de Roca Sales, dentre outras previstas na legislação Estadual e Federal, as seguintes:

- I - assistência médica e hospitalar;
- II - produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;
- III - tratamento e abastecimento de água;
- IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- V - coleta e tratamento de lixo e esgoto;
- VI - telecomunicações;
- VII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VIII - segurança privada;
- IX - serviços de manutenção de elevadores e de outros equipamentos essenciais;
- X - imprensa;
- XI - agropecuários e veterinários; e
- XII - funerários.

Parágrafo único: Além dos serviços públicos e de interesse público relacionados neste artigo, serão considerados como essenciais também aqueles serviços e atividades que vierem a ser declarados pelos Poderes Executivos Estadual e Federal, em ato normativo próprio.

Art. 8º - Nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal que disciplina que "*constitui crime, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*", as autoridades adotarão as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 9º - Quando verificado, pelo Município, a prática de delitos em relação às determinações constantes neste instrumento, será imediatamente comunicado às autoridades policiais com o respectivo registro da ocorrência, que poderão, inclusive, considerado o caso concreto, determinar a prisão em flagrante, nos termos do que preceitua o art. 302 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias e demais sanções de ordem administrativa previstas no Código Sanitário ou equivalente, no Código Tributário e demais legislações pertinentes.



Art. 10 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mediante acréscimos ou supressões, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias própria, já inseridas no orçamento vigente.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias própria, já inseridas no orçamento vigente.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 30 DE MARÇO DE 2020.



AMILTON FONTANA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



GILMAR LUIZ FIN
Agente Administrativo.